



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-91.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante ROSENEI APARECIDA SERVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001032-91.2021.8.26.0097

Apelante: Rosenei Aparecida Servino

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Buritama

Voto nº 7.988

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de instituição financeira, com alegação de contratação fraudulenta de empréstimos consignados. A parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência, com reconhecimento da autenticidade das assinaturas nos contratos após a realização de perícia grafotécnica, e condenação da autora por litigância de má-fé, com multa fixada em 10% do valor da causa.

A autora interpõe apelação buscando a revogação ou a redução da multa, a alega inexistência de conduta dolosa e desproporcionalidade da penalidade aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a condenação da autora por litigância de má-fé é cabível diante da comprovação da autenticidade das assinaturas nos contratos questionados; e
- (ii) estabelecer se a multa fixada em 10% do valor da causa pode ser reduzida em razão da hipossuficiência econômica da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia grafotécnica realizada nos autos atesta a autenticidade das assinaturas da autora nos contratos de empréstimos consignados, confirmando a validade dos negócios jurídicos.

A negativa infundada da contratação, mesmo diante da comprovação documental da validade dos contratos e a prova dos depósitos efetuados na conta da autora, bem configuram a alteração da verdade dos fatos e caracteriza

litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

A fixação da multa por litigância de má-fé deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a parte sancionada demonstra hipossuficiência econômica.

O valor da multa fixado em 10% do valor da causa se revela excessivo e desproporcional frente à condição financeira da autora, pensionista com renda inferior a três salários mínimos.

A redução da multa para 1% do valor atualizado da causa atende ao caráter pedagógico da sanção, sem comprometer a subsistência da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

A negativa infundada da contratação de empréstimo consignado, quando comprovada a autenticidade das assinaturas nos contratos, configura litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

A fixação da multa por litigância de má-fé deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida ao percentual mínimo legal quando o valor fixado se revelar excessivo diante das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, inciso II; 81, *caput* e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1026090-22.2023.8.26.0196, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024.

Apelação Cível 1006279-10.2022.8.26.0003; Relator (a): Léa Duarte;

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 345/349), a qual possui o seguinte dispositivo: "Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Fica, ainda, a parte autora condenada na litigância de má-fé na quantia correspondente a 10% do valor corrigido da causa. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ante o princípio da causalidade. Contudo, sendo beneficiária da justiça gratuita, tais verbas somente serão devidas se perder a condição de necessitada dentro do período de cinco anos (artigo 98, § 3º do

Código de Processo Civil). Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do art. 1.026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se."

A autora apresentou apelação às fls. 353/361 na qual pleiteia a revogação da multa por litigância de má-fé, pois assevera não ter alterado a realidade dos fatos, muito menos as condutas descritas no artigo 80, incisos II e III do CPC, nada a justificar aplicação da penalidade.

Ressalta que o percentual da sanção, 10% sobre o valor corrigido da causa, se revela excessivo considerando a ausência de prejuízos causados, sendo certa a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a sentença ser reformada para afastar a multa por litigância de má-fé. Alternativamente, pleiteia a redução desta.

A autora interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade (fls. 21/22).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade (fl. 308).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a apontar que a autora tinha pleno conhecimento das contratações firmadas com o banco. Defende a manutenção da sentença (fls. 365/369).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em que alegava desconhecer os contratos de empréstimos consignados de nº 595204027, nº 591197481 e nº 596804147, cujas parcelas eram descontadas em seu benefício, e, assim, pediu a declaração de nulidade dos contratos com o ressarcimento, em dobro, das parcelas descontadas no seu benefício além do pagamento de indenização por dano moral.

É fato que o apelado, em contestação, bem desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, provando que a apelante celebrou os contratos (fls.73/242).

A autora ao invés de proceder com lealdade, a reconhecer como suas as assinaturas contidas no contrato e que recebeu os valores emprestados em sua conta corrente, persistiu a negar os vínculo.

A parte contrária arcou com honorários periciais elevados, R\$ 5.000,00, para demonstrar que a autora de fato assinou os contratos descritos nos autos, e como tal valor está dispensada de pagar, caso deixe a condição de beneficiária de gratuidade processual, o ajuizamento da demanda também trouxe

efetiva despesa indevida à parte contrária que concedeu-lhe os créditos.

Após realização de perícia grafotécnica (fls. 328/333), o laudo concluiu que as assinaturas contidas nos contratos eram autênticas (fls. 332).

Não havia, assim, como prestigiar a ilicitude processual praticada, pois a apelante, havendo celebrado contratos de empréstimos consignado negou a contratação e ainda queria receber a devolução dos valores pagos.

Ela igualmente ajuizou outras 3 demandas na Comarca e justificava-as como exercício do direito de ação, quando na verdade existe um abuso em tal atividade, que bem evidencia o quadro de falta de boa-fé processual, o que impõe a sanção cominada, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC.

Todavia, considerando a hipossuficiência econômica da autora, entendo que a fixação de multa no valor equivalente a 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 5.776,54, demonstra-se demasiadamente elevada, dificilmente seria obtida voluntariamente da autora e nem tampouco em execução pela parte contrária, a par de comprometer a subsistência de pessoa que percebe pensão cujo valor líquido é inferior a três salários mínimos (fls. 16/17).

Nesse sentido já decidiu esta Turma Recursal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de

inexistência de débito ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S/A, alegando contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do contrato com base em perícia grafotécnica e condenando o autor por litigância de má-fé, com multa de 10% sobre o valor da causa. O autor recorreu, buscando o afastamento ou redução da penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da constatação da autenticidade da assinatura no contrato questionado, é cabível a manutenção da condenação por litigância de má-fé e, em caso positivo, se o valor da multa aplicada pode ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial produzida nos autos atesta a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado, confirmando a celebração válida do negócio jurídico pelo autor. 4. A alegação infundada de inexistência da contratação caracteriza alteração da verdade dos fatos e configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. 5. A fixação da multa por litigância de má-fé, embora juridicamente cabível, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente diante da hipossuficiência econômica do autor. 6. O valor da multa fixada em 10% do valor da causa se mostra excessivo e desproporcional frente à condição econômica do autor, aposentado que auferia renda inferior a um salário mínimo. 7. A redução da multa para 1% sobre o valor atualizado da causa atende ao caráter pedagógico da sanção, sem gerar onerosidade excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% do valor atualizado da

causa. Tese de julgamento: A) A alegação infundada de inexistência de contratação, quando comprovada a autenticidade da assinatura no contrato, configura litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. B) A fixação da multa por litigância de má-fé deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida ao patamar mínimo legal quando o valor aplicado se revelar excessivo diante das circunstâncias do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 81, caput e parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1026090-22.2023.8.26.0196, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024.

Apelação Cível 1006279-10.2022.8.26.0003; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025.

Ante tal quadro, acolho o pedido subsidiário de redução para o patamar mínimo previsto no artigo 81 do CPC, 1% do valor atualizado da causa, que já será suficiente para suprir o caráter pedagógico da pena, na esperança que a autora volte a alterar a verdade dos fatos em juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para reduzir a multa de litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator